



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.028, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“Autoriza o Poder Executivo a alienar através de venda ou permuta, imóveis de sua propriedade localizados na Cidade do Povo.”**

A presente proposta tem por finalidade buscar autorização legislativa, conforme prevê o art. 9º, §1º, da Constituição Estadual, para que se possa promover a alienação, através de venda ou permuta, de imóveis de propriedade do Estado do Acre localizados na “Cidade do Povo” a entidades religiosas, filantrópicas e de sociedade civil organizada.

Ocorre que o Poder Público, para dispor de seus bens, está condicionado aos princípios gerais da Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Magna Carta, em especial ao princípio da legalidade, e bem assim aos comandos da Carta Constitucional Estadual, que estabelece em seu art. 9º, § 1º, que “os bens móveis e imóveis pertencentes ao Estado não poderão ser doados, permutados, cedidos, aforados ou alienados, senão em virtude de lei específica”, o que exige a edição de lei autorizando a alienação de tais imóveis aos interessados, razão de nosso pedido a essa Augusta Casa.

Assim, cumpre ressaltar que os imóveis objetos desta proposta encontram-se sem destinação pública específica, o que permite a sua alienabilidade, bem como a alienação ora proposta será realizada mediante processo licitatório, nos termos estabelecidos pelo art. 17, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

No entanto, diversamente do que ocorre com a venda de bens móveis da Administração Pública, quando são exigidos a demonstração do interesse público, prévia avaliação, licitação e autorização legislativa, na permuta dispensável a licitação, diante da própria particularidade dos bens a serem permutados.

*A Subsec. do Ativ. Legislativo  
PI devido a Truanda 400  
16.02.2016  
WV  
Presidente*

*Rubi 500  
15/2/16  
Evelina da Costa Cardoso  
Subsecretária de Atividades  
Legislativas*



**ESTADO DO ACRE**

**MENSAGEM Nº 1.028, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016**

Com essas considerações, espero ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos da lei que ora tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o nome 'Tião Viana' claramente legível.

**Tião Viana**  
Governador do Estado do Acre



## ESTADO DO ACRE

### PROJETO DE LEI Nº 11 , DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

Autoriza o Poder Executivo a alienar através de venda ou permuta, imóveis de sua propriedade localizados na Cidade do Povo.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, através de venda ou permuta, a entidades religiosas, filantrópicas e da sociedade civil organizada, os imóveis de sua propriedade, localizados no Loteamento "Cidade do Povo".

**§ 1º** A permuta autorizada por esta Lei aplicar-se-á apenas quando houver obrigatoriedade de indenização de benfeitorias edificadas pelas respectivas entidades em imóveis congelados nas áreas de origem das famílias reassentadas no Loteamento "Cidade do Povo", sendo dispensada a licitação nesses casos.

**§ 2º** Atendida a disposição do parágrafo anterior, as permutas só poderão ser propostas para as seguintes regiões: Adalberto Aragão; Ayrton Senna; Baixada da Colina; Baixada da Habitasa; Base; Capitão Ciríaco; Cidade Nova; Cadeia Velha; Preventório; Seis de Agosto; Taquari; Triângulo Novo.

**§ 3º** A Aceitação da proposta de permuta pelos interessados dependerá da anuência sobre a impossibilidade de restituição de valores nos casos em que a coisa dada em troca resultar em valor financeiro superior ao indicado para o lote no Loteamento "Cidade do Povo".

**Art. 2º** Os procedimentos de alienação autorizadas por esta Lei, deverão observar as disposições na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação pertinentes.

**Art. 3º** Para aquisição dos imóveis de que se trata esta Lei, em qualquer hipótese, a entidade interessada deverá comprovar:

I – existência de projeto executivo da edificação que pretende construir, de acordo com as diretrizes da Lei Municipal nº 1.611, de 27 de outubro de 2006 – Plano Diretor do Município de Rio Branco;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 11 , DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

II – estar legalmente constituído e em funcionamento há pelo menos 5 (cinco) anos;

III – desenvolvimento de projetos na área social ou a ser desenvolvido junto à população residente no Loteamento “Cidade do Povo”.

**Parágrafo único.** O edital de licitação poderá prever outras exigências.

**Art. 4º** A autorização objeto da presente lei é considerada de relevante interesse público.

**Art. 5º** Os imóveis vendidos ou permutados serão utilizados exclusivamente para edificação e funcionamento de templos religiosos ou sede e prestação dos serviços finalísticos das entidades descritas no Art. 1.º, caput, devendo essa condição constar na matrícula do respectivo imóvel.

**§ 1º** Em caso de desvio de finalidade de destinação do imóvel a alienação será rescindida e o bem reverterá ao patrimônio público estadual, sem direito a qualquer indenização por benfeitorias e construções realizadas.

**§ 2º** Ocorrendo qualquer das hipóteses causadoras da rescisão o adquirente será notificado para desocupação voluntária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se configurar esbulho possessório.

**Art. 6º** As alienações de que tratam o art. 1º desta lei, poderão ser parceladas em até 120 (cento e vinte) meses.

**§ 1º** Em caso de parcelamento será exigido o pagamento à vista de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do imóvel.

**§ 2º** No caso de alienação mediante pagamento parcelado, havendo atraso das prestações mensais, sobre estas incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento).

**Art. 7º** O valor mínimo de cada imóvel será determinado por avaliação realizada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas – SEOP.

**Art. 8º** O adquirente terá o prazo de até 1 (um) ano para iniciar a obra e de até 3 (três) anos para concluí-la, a partir da respectiva lavratura e registro da escritura de compra e venda ou de permuta.



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016**

**Art. 9º** O adquirente não poderá vender, ceder ou de qualquer forma dispor do imóvel adquirido antes de 15 (quinze) anos, de sua aquisição.

**Art. 10.** A transferência de domínio será realizada através de Escritura Pública na qual constarão as condições, termos e encargos previstos nesta Lei, no regulamento e no Edital de licitação, se houver.

**Parágrafo único.** as despesas cartoriais relativas a lavratura de escritura pública e transferência dominial serão de responsabilidade dos adquirentes.

**Art. 11.** Em caso de descumprimento das obrigações legais ou encerramento das atividades por parte do adquirente haverá rescisão da alienação e reversão do bem ao patrimônio público estadual.

**Art. 12.** Aplicam-se no que couber as disposições constante desta Lei para os casos de permuta.

**Art. 13.** O regulamento desta Lei estabelecerá os imóveis a serem alienados, respectivas localizações e dimensões, bem como as prioridades de uso específico.

**Parágrafo único.** O regulamento desta lei poderá exigir outros documentos e estabelecer outras condições necessárias de alienação, quando de sua individualização, dependendo da natureza do empreendimento.

**Art. 14.** Ficam desafetados de qualquer utilização pública os bens necessários às alienações de que trata esta lei.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 12 de fevereiro de 2016, 128º da República, 114º do Tratado de Petrópolis e 55º do Estado do Acre.

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre